



[Handwritten signatures and initials]

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DE AREIAS E PIAS

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decreto-lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, Decreto-lei n.º 138/2000, de 13 de julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e Decreto-lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério.

O presente regulamento tem como âmbito de aplicação territorial o cemitério de Areias, localizado em Areias e o cemitério de Pias, localizado em Pias, ambos localizados na União das Freguesias de Areias e Pias.

Apesar do cemitério de Pias já estar regulamentado, principalmente por questões de ordem prática, urge a necessidade de proceder em conformidade relativamente ao cemitério de Areias.

Face às constantes atualizações das normas regulamentares do país, tornou-se imperativo a atualização do regulamento já existente, adaptando-o ao cemitério de Areias, por forma a serem estabelecidas condições de utilização dos dois cemitérios, visando assim dar uma resposta mais eficiente às reais necessidades existentes na União das Freguesias.

Em conformidade com o poder regulamentar conferido às autarquias locais nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, propõe-se a aprovação da presente proposta de Regulamento dos Cemitérios de Areias e Pias, a qual irá ser objeto de apreciação pública, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no Diário da República.

O presente regulamento será, posteriormente, submetido à aprovação da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Areias e Pias, no âmbito das suas competências de apreciação e fiscalização, nos termos das alíneas f) e d) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



✓
[Handwritten signature]

CAPITULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, afim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação: a colocação do cadáver em sepultura ou jazigo;
- f) Exumação: a abertura da sepultura, ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte do cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados, ou colocados em ossários;
- h) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito: colocação de urnas, contendo os restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas, contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

- o) Talhão: área continua destinada a sepulturas unicamente delimitadas por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- p) Entidade responsável pela administração do cemitério: União das Freguesias de Areias e Pias

Artigo 2.º

Legitimidade

- 1. Tem legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O conjugue sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos conjugues;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º

Âmbito

- 1. Os cemitérios da União das Freguesias de Areias e Pias, destina-se à inumação dos cadáveres de pessoas falecidas naturais ou residentes na área desta União das Freguesias.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

- a) Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da União das Freguesias, observadas as disposições legais e regulamentares, os cadáveres de pessoas falecidas fora da área da União das Freguesias, que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas.
- b) Os cadáveres de pessoas não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute de ponderosas e mediante autorização do órgão executivo da União das Freguesias.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo responsável de cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações do órgão executivo da União das Freguesias, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas constantes deste Regulamento.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da Secretaria da União das Freguesias, onde existem para o efeito, livros de registo de inumações, transladações, concessões de terrenos e outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1. Os cemitérios da União das Freguesias de Areias e Pias funcionam todos os dias de acordo com o horário definido pelo órgão executivo da União das Freguesias.
2. Os cadáveres que entrem fora do horário estabelecido ficam em depósito na Casa Mortuária, aguardando inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do órgão executivo da União das Freguesias, podem ser imediatamente inumados.

CAPITULO III DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 7.º

Locais de inumação

As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, ou jazigos.

Artigo 8.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar são encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que devem ser devidamente soldados.
3. Antes do definitivo encerramento, poderão eventualmente ser depositadas nas urnas matérias que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

Artigo 9.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional. Quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º deste Regulamento, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98;
 - e) Até trinta dias sobre a data de verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 10.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 11.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende da autorização da União das Freguesias, a pedido das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-lei n.º 109/2010 de 14 de outubro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos em que alude o artigo 35.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 12.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à União das Freguesias, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a União das Freguesias, emite a respetiva fatura e recibo, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efetuará a inumação sem que seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem. Bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 13.º

Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficam em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

Artigo 14.º

Abandono de cadáver

Quando dentro do cemitério for encontrado algum cadáver abandonado, o responsável do cemitério dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 15.º

Sepultura comum não identificada

1. É proibida a inumação em sepultura não identificada, salvo:
 - a) Em situação de calamidade pública;
 - b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 16.º

Classificação

2. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
 - b) São perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.
 - c) As sepulturas perpétuas devem localizar-se em secções distintas dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 17.º

Dimensões

1. As sepulturas terão a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento: 2,05 metros;
 - b) Largura: 0,80 metros;
 - c) Profundidade: 1,15 metros.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



2. As sepulturas cuja profundidade não exceda os 1,15 metros, são designadas como sepulturas a uma fundura. Nos casos em que a profundidade seja superior, são designadas como sepulturas a duas funduras.

Artigo 18.º

Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e o lado dos talhões ser inferior a 0.40 mt. e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0.60 mt., de largura.

Artigo 19.º

Sepulturas temporárias

1. É proibido a inumação nas sepulturas temporárias de caixões de zinco ou com madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
2. Nas sepulturas temporárias poderá a União das Freguesias autorizar a colocação de marcos e/ou lápides em mármore ou granito sendo proibido construir campas ou semelhantes.
3. Decorridos os três anos e ao ritmo das necessidades de novas inumações, a União das Freguesias notificará os interessados para retirarem os marcos e/ou lápides existentes nas sepulturas temporárias.

Artigo 20.º

Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária, ou quando a inumação anterior tenha sido efetuada a duas funduras sendo a que se vai realizar feita a uma fundura.



[Handwritten signature]

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 21.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4 mm.

Artigo 22.º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se, para o efeito, o prazo de 30 dias.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no numero anterior, a União das Freguesias efetuá-lo-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não seja possível reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da União das Freguesias, tendo esta lugar em caso de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPITULO IV

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 23.º

Prazos

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



Artigo 24.º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação a União das Freguesias contactará os interessados, se conhecidos, através de carta com aviso de receção, ou avisará por edital, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação das ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta se praticável, será levada a efeito, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, ou quando não houver inconveniente, inuma-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 17.º.
5. Nas sepulturas de duas funduras, quando seja necessário proceder a nova inumação decorridos os três anos previstos na Lei, essa será realizada a uma fundura mantendo-se as ossadas do cadáver anterior por exumar salvo quando os interessados solicitem a sua remoção.

Artigo 25.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação de ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelo responsável do Cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 22.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a União das Freguesias.



[Handwritten signature]

CAPITULO V DAS TRANSLADAÇÕES

Artigo 26.º

Competência

1. A transladação é solicitada ao Presidente da União das Freguesias, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do Anexo I ao Decreto-lei n.º 109/2010 de 14 de outubro.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no artigo anterior.
3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo será remetido para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 27.º

Condições de transladação

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4 mm ou de madeira.
2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0.4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 28.º

Registos e comunicações

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.
2. Deve-se igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.



CAPITULO VI
DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I
DAS FORMALIDADES

Artigo 29.º

Concessão

1. O terreno do cemitério pode, mediante autorização da União das Freguesias, ser objeto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. O terreno poderá também ser concedido em hasta pública nos termos e condições especiais que a União das Freguesias vier a fixar.
3. O terreno, no cemitério de Areias, poderá também ser concedido para inumação de antigos combatentes, em local identificado para o efeito, mediante apresentação de documentação comprovativa.
4. A concessão de terreno não confere aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 30.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigida ao Presidente da União das Freguesias e dele devem constar a identificação do requerente, e a localização.

Artigo 31.º

Decisão da concessão

1. Decidida a concessão, a União das Freguesias notifica o requerente para comparecer no Cemitério afim de proceder à demarcação do terreno, sob pena de se tornar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

Artigo 32.º

Alvará de concessão

1. A concessão dos terrenos é titulada por alvará da União das Freguesias, a emitir quando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências da sepultura perpétua, mencionando-se por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 33.º

Prazos de realização de obras

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se dentro do prazo de sessenta dias, fixado pela União das Freguesias.
2. Caso não sejam respeitados os prazos, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a União das Freguesias todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 34.º

Autorizações

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas devem ser feitas mediante exibição do respetivo alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de um deles quando se trate de inumação do conjugue, ascendente ou descendente do concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.
5. Para qualquer intervenção quer em sepulturas perpétuas quer em temporárias, deverá ser solicitada a respetiva autorização, devendo para o efeito entregar o respetivo requerimento na secretaria da União das Freguesias, sendo interditas todas as obras que não tenham a necessária autorização concedida pela União das Freguesias.
6. Existindo situações em que se procedeu à construção de jazigos ou sepulturas em terrenos não concessionados, depois de estudada a situação caso a caso, poderá a União das Freguesias ordenar aos interessados a demolição das construções existentes passados três anos após a inumação.
7. Caso os interessados não procederem à respetiva demolição no prazo de trinta dias, a União das Freguesias mandará demolir a construção, a expensas dos interessados.

Artigo 35.º

Obrigações dos concessionários dos jazigos ou sepulturas perpétuas

Os concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena da União das Freguesias promover a abertura do jazigo ou sepulturas perpétuas. Neste ultimo caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPITULO VII

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 36.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



✓
Pedro
S.

Artigo 37.º

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 38.º

Transmissão por ato entre vivos

1. A transmissão por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor do conjugue, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no numero dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 39.º

Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependem de prévia autorização da União das Freguesias.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signatures]

2. Pela transmissão será paga à União das Freguesias a respetiva taxa prevista em regulamento próprio.

Artigo 40.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização da União das Freguesias e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 41.º

Abandono de jazigo ou sepultura

1. Os jazigos que vierem à posse da União das Freguesias em virtude da caducidade da concessão e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter ou preservar, podem ser mantidos na posse da União das Freguesias ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPITULO VIII

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 42º.

Conceito

Consideram-se abandonados, neles sendo colocada placa indicativa de abandono, podendo declarar-se prescritos a favor da União das Freguesias, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos afixados nos lugares públicos habituais e publicação em jornal regional.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

Artigo 43º.

Realização de obras

1. Nos jazigos devem-se efetuar-se obras de conservação quando tal facto se torne necessário. Desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes o prazo de trinta dias para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios no jornal mais lido da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a União das Freguesias ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados nas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno para fazerem nova edificação, será o suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 44º.

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela União das Freguesias, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias.

Artigo 45º.

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

CAPITULO IX CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I DAS OBRAS

Artigo 46º.

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado ao Presidente da União das Freguesias.
2. Estão isentas de licença as obras de limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração ao aspeto inicial dos jazigos ou sepulturas.

SECÇÃO II DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 47º.

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 48.º

Embelezamento

1. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



✓
flar
D.

2. Todos os artigos de embelezamento encontrados no terreno, cujo seu local de origem seja desconhecido, serão recolhidos pelos trabalhadores afetos à União das Freguesias e depositados em local adequado.

Artigo 49º.

Autorização prévia

A realização por particulares de qualquer trabalho no cemitério fica sujeita a prévia autorização da União das Freguesias.

CAPITULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50º.

Entrada de viaturas particulares

1. No cemitério é proibido a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização da União das Freguesias:
 - a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
 - b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 51º.

Proibições no recinto do cemitério

1. No recinto dos cemitérios é proibido:
 - a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
 - c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
 - d) Deitar flores para o chão, colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
 - f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
 - g) Qualquer tipo de publicidade;



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



- h) Realizar manifestações de carácter político;
- i) Utilizar aparelhos áudio, excepto em atos religiosos se autorizados pela União das Freguesias;
- j) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- k) Deitar qualquer tipo de lixo no chão;
- l) A tiragem de fotografias ou a filmagem no interior do cemitério, sem autorização.

Artigo 52º.

Obrigações

1. Aquando da realização de quaisquer obras, ou trabalhos efetuados no cemitério, por particulares e outros, é obrigatório deixar limpo o espaço que for utilizado.
2. É obrigatório deitar as flores danificadas ou inutilizadas e outro tipo de lixo, dentro dos contentores do lixo que existem no exterior do cemitério para o efeito, sendo expressamente proibido deitá-las no chão ou terrenos circundantes.

Artigo 53º.

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas, não podem sair do cemitério sem autorização da União das Freguesias.

Artigo 54º.

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização da União das Freguesias:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CAPITULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55º.

Isenção de responsabilidade

A União das Freguesias não se responsabiliza por quaisquer atos praticados, ou danos efetuados, por terceiros (inclusive o coveiro), em jazigos, sepulturas ou quaisquer objetos, no cemitério, sem conhecimento prévio da União das Freguesias.

Artigo 56º.

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, constam de tabela sujeita a aprovação pelo órgão executivo e Assembleia de Freguesia.

Artigo 57º.

Contraordenações e Coimas

O incumprimento de quaisquer normas constantes do presente regulamento e da lei geral constitui contraordenação, punível nos termos da legislação em vigor.

Artigo 58º.

Dúvidas e Omissões

As dúvidas surgidas com a aplicação do presente regulamento e tudo o que não se encontrar especialmente regulado, será objeto de decisão caso a caso por parte da do Órgão Executivo da União das Freguesias, tendo em atenção os diplomas legais existentes sobre a matéria.

Artigo 59º.

Alteração

Este regulamento poderá vir a ser alterado ou acrescentado por deliberação da Assembleia de Freguesia mediante proposta da União das Freguesias, ou por alteração da Lei.



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE AREIAS E PIAS

(Concelho de Ferreira do Zêzere)



[Handwritten signature]

Artigo 60º

Revogações

1. Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogados todos os regulamentos anteriores, que versem sobre a mesma matéria, bem como, todas as disposições regulamentares desta autarquia que contrariem o disposto no mesmo.
2. Considerando a reorganização administrativa do território, com a União das Freguesias de Areias e Pias, o disposto no número anterior aplica-se aos regulamentos que vigoravam naquelas autarquias, que se encontram atualmente extintas.

Artigo 61º.

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.